

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 075/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos para constituir o “kit ordenha” – Projeto de Extensão “Fortalecimento Cadeia de Leite PE” (IFSERTÃOPE/FAIFCE)

ITEM 02 – Ordenhadeira móvel com 1 conjunto duplo completo

RECORRENTE: FLEXI MÓVEIS LTDA

RECORRIDA: V6 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ nº 57.314.926/0001-79

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXI MÓVEIS LTDA** contra a decisão desta Comissão de Seleção que classificou e habilitou a empresa **V6 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** como vencedora do Item 02 (ordenhadeira móvel) da Seleção Pública nº 075/2026, conforme registrado na Ata de Abertura da sessão pública realizada em 25 de setembro de 2026.

Na referida sessão, para o Item 02, a recorrida apresentou proposta no valor global de R\$ 347.302,00 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e dois reais), sagrando-se primeira colocada, enquanto a recorrente classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$ 417.500,00 (quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais).

Por mensagem eletrônica encaminhada ao endereço licitacoes@faifce.ifce.edu.br, em 1º de outubro de 2026, às 12h38, a recorrente manifestou intenção de recorrer, sustentando, em síntese, que a recorrida não possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o fornecimento do item, o qual se enquadraria como máquina/equipamento agrícola, uma vez que suas atividades se restringem ao comércio de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal e saneantes domissanitários. Invocou, para tanto, o item 6.1 do Edital, segundo o qual somente poderão participar do certame as empresas “legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta Seleção”.

Requeru, ainda, acesso à proposta comercial e aos documentos de habilitação da recorrida, em especial ao contrato social, bem como que o prazo para apresentação das razões recursais somente se iniciasse após a disponibilização da referida documentação.

É o relatório.

Passamos à análise.

FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ – FAIFCE

CNPJ 27.652.712/0001-41

Rua Nogueira Acioli, 621 - A, Aldeota,

CEP 60.110 - 140 - Fortaleza/CE

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Nos termos do item 12.2 do Edital, a intenção de recorrer deve ser manifestada por meio do e-mail licitacoes@faifce.ifce.edu.br, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o anúncio da declaração da empresa vencedora, computando-se os prazos, conforme o item 21.7, apenas em dias de expediente na FAIFCE.

A Ata de Abertura da Seleção Pública nº 075/2026 foi publicada no sítio eletrônico da FAIFCE em 30 de setembro de 2026, e a manifestação da recorrente foi recebida em 1º de outubro de 2026, às 12h38. A recorrente, participante do certame e segunda colocada no Item 02, detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que eventual inabilitação da primeira colocada lhe aproveita diretamente.

Ressalte-se que, embora a peça se apresente formalmente como manifestação de intenção, ela já expõe, de modo claro e suficiente, os fundamentos de fato e de direito da insurgência. À luz do princípio do formalismo moderado, que orienta os procedimentos seletivos e afasta exigências formais desnecessárias quando não há prejuízo às partes, a Comissão entendeu por bem em receber a manifestação como recurso e examinar o seu mérito, sem prejuízo das razões complementares eventualmente apresentadas.

Quanto ao pedido de vista, o Edital não disciplina expressamente a matéria. Aplica-se, contudo, de forma subsidiária, a Lei nº 14.133/2021, por força do preâmbulo do instrumento convocatório, cujo art. 165, § 5º, assegura ao licitante “vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”. Os princípios da publicidade e da transparência, expressamente previstos no item 21.13 do Edital, conduzem à mesma conclusão. Por essa razão, foram disponibilizados à recorrente, em 1º de outubro de 2026, às 13:42, a proposta comercial e os documentos de habilitação da recorrida, com reabertura do prazo para razões a partir do acesso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser **CONHECIDO**.

III - DO MÉRITO:

Da compatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto da Seleção:

A questão central do recurso consiste em verificar se a recorrida reúne as condições de participação exigidas pelo Edital para o fornecimento do Item 02, qual seja, **ordenhadeiro móvel com bomba de vácuo**, equipamento de natureza tipicamente agropecuária, destinado à atividade leiteira.

O Edital estabelece, em seu item 6.1, que somente poderão participar da seleção **“as empresas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao**

objeto desta Seleção”. De forma ainda mais específica, o item 6.2, alínea “e”, determina que estarão impedidas de participar:

“e) Empresas que não contiverem em seu contrato social finalidade ou objetivo compatível com o objeto desta convocação;”

Por sua vez, o item 9.5.4 dispõe que **“o não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do participante vencedor”**.

Examinado o contrato social da recorrida, consolidado na Segunda Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 23 de junho de 2025 sob o nº 20251631095, verifica-se que a Cláusula III delimita o objeto social nos seguintes termos:

“A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;”

Como se observa, todas as atividades descritas referem-se a produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumaria e saneantes domissanitários. Não há, no ato constitutivo, qualquer previsão de comércio de máquinas, aparelhos ou equipamentos para uso agropecuário, tampouco cláusula genérica que abranja o comércio de mercadorias em geral.

É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que a mera ausência de código CNAE específico não constitui, por si só, motivo suficiente para a inabilitação, devendo o agente responsável aferir a compatibilidade a partir do objeto social efetivamente descrito no ato constitutivo. No caso em exame, contudo, a incompatibilidade não decorre apenas do cadastro de atividades econômicas, mas do próprio contrato social, que é precisamente o parâmetro eleito pelo item 6.2, alínea “e”, do Edital.

Cumprir registrar que, embora a recorrente tenha mencionado quatro códigos CNAE, o contrato social descreve cinco atividades. A atividade não mencionada no recurso (comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar) igualmente não guarda relação com o objeto do Item 02, o que em nada altera a conclusão.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no preâmbulo e no item 21.13 do Edital, bem como do princípio do julgamento objetivo, não pode a Comissão afastar regra editalícia clara, à

qual se submeteram todos os participantes (itens 6.5 e 21.3), sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes.

Da qualificação técnica (exame de ofício):

Embora não tenha sido objeto de impugnação pela recorrente, a Comissão, no exercício do dever de rever seus próprios atos e de zelar pela regularidade do certame (itens 21.6.1 e 21.16 do Edital), procedeu ao reexame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

O item 9.1.4.2 do Edital exige que a capacidade técnica seja comprovada por meio de atestado “no qual se ateste o fornecimento de bens e serviços que tenham congruência com o objeto da presente seleção”. O Termo de Referência (Anexo I) não estabelece requisitos adicionais, prevalecendo, em todo caso, o disposto no Edital, conforme o item 21.25.

A recorrida apresentou dois atestados:

- a) **Atestado emitido por Leandro Comércio de Gás Ltda.** (CNPJ nº 65.555.978/0001-77), datado de 3 de setembro de 2026, que declara o fornecimento, em março de 2026, de 12 óculos de segurança, 4 pares de botinas de segurança e 12 pares de luvas, todos equipamentos de proteção individual (EPIs). Os bens atestados não guardam qualquer congruência com ordenhadeira móvel, seja quanto à natureza, à complexidade técnica ou ao vulto do fornecimento;
- b) **Atestado emitido por Agro Lacta Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ nº 58.450.265/0001-71), datado de 3 de setembro de 2026, que declara genericamente que a recorrida foi fornecedora da emitente entre 1º de julho de 2025 e 3 de setembro de 2026, sem especificar quais bens foram fornecidos, suas quantidades ou valores, e fazendo referência a “serviços solicitados”. A ausência de identificação do objeto fornecido impede a aferição da congruência exigida pelo item 9.1.4.2.

Dessa forma, nenhum dos atestados apresentados comprova o fornecimento de bens congruentes com o objeto do Item 02, razão pela qual a qualificação técnica da recorrida também não se encontra demonstrada, o que constitui fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação, nos termos do item 9.5.4 do Edital.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Seleção da FAIFCE, por unanimidade, decide:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FLEXI MÓVEIS LTDA**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

- b) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anterior, para **INABILITAR** a empresa **V6 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** no Item 02 da Seleção Pública nº 075/2026, com fundamento nos itens 6.1, 6.2, alínea “e”, 9.1.4.2 e 9.5.4 do Edital;
- c) **CONVOCAR**, nos termos do item 9.5.6 do Edital, a empresa **FLEXI MÓVEIS LTDA**, segunda colocada no Item 02, com proposta de R\$ 417.500,00, para análise de sua habilitação, inclusive quanto à compatibilidade de seu objeto social com o objeto do item e à qualificação técnica, observados os mesmos critérios aplicados neste julgamento, facultada a negociação de preço prevista no item 13.6;
- d) **SUBMETER** a presente decisão à apreciação do Presidente da FAIFCE, autoridade máxima da Fundação, nos termos do item 12.6 do Edital;
- e) **PUBLICAR** o resultado deste julgamento no sítio oficial da FAIFCE, conforme os itens 11.5 e 12.8 do Edital.

É a decisão.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026.

Leonardo Negreiros Conrad

Leonardo Negreiros Conrado de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SP 075.2026.docx

Documento número #f916403e-45b4-4b5f-9801-a7d7db1f566c

Hash do documento original (SHA256): a4369d41c50080b5f683c13ddd94239e46e94dd9e638297def2f3483a48c9cea

Assinaturas **Leonardo Negreiros Conrado de Lima**

Assinou em 06 out 2026 às 17:04:47



Leonardo Negreiros Conrado de Lima

Log

- 06 out 2026, 16:50:53 Operador com email faifce@faifce.ifce.edu.br na Conta c36b716a-73ef-44c3-9b78-b3b6ec8e5d84 criou este documento número f916403e-45b4-4b5f-9801-a7d7db1f566c. Data limite para assinatura do documento: 05 de novembro de 2026 (16:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 out 2026, 16:52:16 Operador com email faifce@faifce.ifce.edu.br na Conta c36b716a-73ef-44c3-9b78-b3b6ec8e5d84 adicionou à Lista de Assinatura: mentoria01@faifce.ifce.edu.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leonardo Negreiros Conrado de Lima.
- 06 out 2026, 17:04:47 Leonardo Negreiros Conrado de Lima assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail mentoria01@faifce.ifce.edu.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 851a90(...), vide anexo manuscript_06 out 2026, 17-04-42.png. IP: 177.37.136.1. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -3.735316055540133 e longitude -38.47635505868575. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1526.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 06 out 2026, 17:05:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número f916403e-45b4-4b5f-9801-a7d7db1f566c.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f916403e-45b4-4b5f-9801-a7d7db1f566c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Leonardo Negreiros Conrado de Lima

Assinou o documento em 06 out 2026 às 17:04:47

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 851a90(...)



Leonardo Negreiros Conrado de Lima
manuscript_06 out 2026, 17-04-42.png